

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 02/2026

Assunto: Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1.182/2026 - Concede revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colombo que objetiva conceder revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo.

O Projeto desenvolve-se em apenas dois artigos.

O art. 1º concede a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos servidores da Casa, no percentual de 1,74% (um inteiro e setenta e quatro por cento). E o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

A justificativa foi apresentada, destacando a Mesa Diretiva, em suma, que o projeto fixa o índice de 1,74%, (um inteiro e setenta e quatro por cento) correspondente ao IPCA acumulado entre os meses de maio a dezembro de 2025, pois a data-base foi alterada para 1º de janeiro de cada ano pela Lei Complementar nº 1.887/2025, que alterou o Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Casa. Afirma-se também que há autorização para a revisão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

Instrui o projeto o relatório de impacto orçamentário que demonstra a suficiência da dotação para cobrir as despesas com pessoal do Legislativo de Colombo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreciação tem por objetivo conceder a revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo de Colombo a partir de janeiro de 2026, em razão da alteração da data-base promovida pelo art. 78 do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara (Lei Complementar nº 1.737/2023, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.878/2025).

A alteração do art. 78 consistiu exclusivamente na mudança da data-base para a revisão geral, reposição de vencimentos e concessão de aumentos reais dos servidores, que passou de 1º de maio para 1º de janeiro. Com isso, a política de recomposição remuneratória foi alinhada ao início do exercício financeiro, facilitando o planejamento orçamentário e a execução das despesas com pessoal. Vejamos.

Art. 78. A revisão geral e a reposição dos vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices, ocorrerá na data-base da categoria a cada ano, no dia 1º de janeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1887/2025).

Parágrafo único. Os valores das Funções Gratificadas e das Gratificações de Serviço serão igualmente reajustados pelo mesmo índice e na mesma data de reposição dos vencimentos.

A Constituição Federal assegura, no art. 37, inciso X, a concessão da revisão geral anual, a ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que assegura aos servidores públicos de todas as esferas de governo a recomposição nominal de vencimentos e subsídios em razão das perdas inflacionárias.

Nesse contexto, o índice adotado pelo Poder Legislativo, correspondente ao IPCA acumulado de maio a dezembro de 2025, foi de 1,74% (um inteiro e setenta e quatro centésimos por cento).

Diante disso, evidencia-se a relevância da matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa, sendo certo que, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.182/2026 atende aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A competência para propor a revisão geral anual é municipal, nos termos dos arts. 29 e 30 I e III da Constituição Federal e do art. 6º, I e III, c/c art. 13, III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação dos vencimentos, respeitado o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...).

A iniciativa para apresentar o projeto de lei é justamente a Mesa Diretora da Câmara, conforme dispõe o art. 25, IV, da LOM:

Art. 25. São atribuições da Mesa, entre outras:

(...)

IV – a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e projetos de lei para fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

(...).

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja mudanças.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata a sua publicação, conforme determinado pela Mesa Diretora.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55): sobre o enfoque do impacto financeiro.

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do PL 1.182/2026 e remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 11 de fevereiro de 2026.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 15/2026

Assunto: Substitutivo geral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1.182/2026 – Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Substitutivo Geral sugerido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1.182/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo.

O projeto original prevê a revisão geral anual no percentual de 1,74% (um inteiro e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre os meses de maio e dezembro de 2025, em razão da alteração da data-base para 1º de janeiro de cada ano, promovida pela Lei Complementar nº 1.887/2025.

No curso da tramitação, em 23/02/2026, o Relator apresentou voto favorável à continuidade da matéria, sugerindo a apresentação de Substitutivo Geral com a inclusão de reajuste adicional de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), a título de aumento real, totalizando o percentual de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

Diante disso, foi apresentado novo estudo de impacto pelo setor responsável, o qual demonstrou a capacidade do orçamento para absorver o aumento real proposto.

Assim, em 02/03/2026, as Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Finanças e Orçamento aprovaram, por unanimidade de votos, o parecer do relator favorável ao Substitutivo Geral.

A justificativa apresentada fundamenta-se na valorização dos servidores públicos do Poder Legislativo, na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo e na existência de dotação orçamentária suficiente, conforme relatório de impacto orçamentário-financeiro já acostado ao projeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo Geral apresentado propõe a concessão de aumento real no percentual de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), resultando em reajuste total de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

Importante destacar que a Constituição Federal não veda a concessão de aumento real aos servidores públicos. Ao contrário, a própria Carta autoriza a fixação e alteração da remuneração por meio de lei específica. Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Ademais, o art. 78 da Lei nº 1.727/2023 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal), com redação dada pela Lei Complementar nº 1.887/2025, prevê expressamente:

Art. 78. A revisão geral e a reposição dos vencimentos, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices, ocorrerão na data-base da categoria, a cada ano, no dia 1º de janeiro.

Assim, existe previsão legal expressa autorizando a concessão de aumento real, além da revisão geral anual, na data-base estabelecida.

Dessa forma, sob o aspecto material, a concessão do aumento real mostra-se juridicamente possível e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A competência para propor a revisão geral anual é municipal, nos termos dos arts. 29 e 30 I e III da Constituição Federal e do art. 6º, I e III, c/c art. 13, III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação dos vencimentos, respeitado o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...).

A iniciativa para apresentar o projeto de lei e seu substitutivo geral é justamente a Mesa Diretora da Câmara, conforme dispõe o art. 25, IV, da LOM:

Art. 25. São atribuições da Mesa, entre outras:

(...)

IV – a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e projetos de lei para fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

(...).

Além disso, o art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes, assegurando ao Poder Legislativo autonomia administrativa e financeira para dispor sobre sua organização interna e sobre a remuneração de seus servidores, nos termos da legislação aplicável.

Nesse contexto, é legítima a concessão de revisão geral anual e aumento real aos servidores do Poder Legislativo, desde que observadas as exigências legais e orçamentárias.

Nesse último ponto, observa-se que a proposição se encontra acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atendendo ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à compatibilidade com as peças de planejamento orçamentário.

Assim, atendidas as exigências fiscais, não há impedimento jurídico à concessão do aumento real.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo Geral atende aos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, não havendo óbice quanto à sua tramitação.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o Substitutivo Geral aprovado ao Projeto de Lei nº 1.182/2026 observa os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, razão pela qual esta Assessoria Jurídica apenas registra a regularidade jurídica da matéria.

Colombo-PR, 09 de março de 2026.



Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977